

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 45.977 MATO GROSSO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : CARLOS GOMES BEZERRA  
**ADV.(A/S)** : ANGELICA LUCI SCHULLER  
**ADV.(A/S)** : NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA  
**RECLDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação com pedido de medida liminar, ajuizada por Carlos Gomes Bezerra, contra ato do Estado de Mato Grosso, por suposta violação ao decidido na ADI 4.601/MT.

Na petição inicial, a parte reclamante relata que a autoridade reclamada suspendeu o pagamento da pensão vitalícia que recebia em razão de ter ocupado o cargo de Governador do Estado de Mato Grosso entre os anos de 1987 a 1990.

Aduz que o citado benefício foi instituído antes do advento da Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 17, de 5 de dezembro de 1978, e era denominado “subsídio mensal e vitalício”.

Narra que, no ano de 2003, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso promulgou a Emenda Constitucional 22, a qual teve sua constitucionalidade questionada por intermédio da ADI 4.601/MT. Afirma ainda que na alegada ADI também se requereu a declaração da inconstitucionalidade da Lei 4.586/1983, que previa a extensão do pagamento da pensão para as viúvas dos ex-mandatários, no entanto tal pedido foi inadmitido.

Diante disso, alega:

“Oras, nos parece evidente que se a ADI não analisou a constitucionalidade da Lei n. 4.586/83 por ser ela direito pré-constitucional, portanto, insuscetível de questionamento através de uma ADI, como consequência lógica deste entendimento a ‘pensão vitalícia’ paga ao reclamante, também um direito pré-constitucional, não poderia sofrer qualquer efeito daquele julgado. Pensar o contrário seria admitir que

## RCL 45977 MC / MT

uma viúva de ex-Governador faz jus ao recebimento do provento, enquanto o próprio ex-Governador não o faria. Efetivamente trata-se de uma situação absolutamente contraditória e que claramente não era a intenção do acórdão criar”. (eDOC 1, pp. 9-10)

Requer assim a concessão de medida liminar para “restaurar, imediatamente, o pagamento da pensão devida ao reclamante” e, ao final, a cassação do ato reclamado. (eDOC 1, p. 12)

Intimado a instruir adequadamente o feito, o reclamante colacionou aos autos documentos de eDOC 8-12.

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

Registro, a princípio, que a concessão de medida liminar em reclamação dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, é necessária a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação da reclamação constitucional (*periculum in mora*).

Na hipótese, verifico a presença de ambos os requisitos a ensejar o deferimento do pleito de urgência, dadas as circunstâncias peculiares do caso concreto. Na hipótese, o reclamante possui idade avançada – 79 anos (eDOC 3) – e, há mais de 30 anos, percebe o benefício suspenso pela autoridade reclamada.

Assim, necessário se preservar, a princípio, a situação posta nos autos, em observância ao postulado da segurança jurídica.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão percebida por Carlos Gomes Bezerra, até a decisão final da presente reclamação.

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. (art. 989, I, CPC)

**RCL 45977 MC / MT**

Citem-se os interessados. (art. 989, III, NCPC)

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC)

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*